Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002249/2004
Embargante	-	JSL S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 07/03/2018 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual -Verificar a regularidade do Contrato 11/2003, cujo objeto é a locação de 50 veículos para translado de corpos-enterro e remoção, a fim de verificar se foi executado de acordo com o pactuado

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato por falhas na gestão e na fiscalização, inexistência de sistemas de controles seguros e específicos, e prestação de serviços sem respaldo contratual e sem prévio empenho. Locação de veículos para translado de corpos. Enterro e remoção. SFMSP. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa JSL S.A., por admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, tendo em vista que a peça recursal pretende rediscutir o mérito da deliberação, não possuindo elementos suficientes a demonstrar a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no V. Acórdão embargado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 22/09/2021 15:41:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:50:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.249/2004

Egrégio Plenário

Tratam os autos da análise do acompanhamento da execução do Contrato n.º 11/2003, firmado em 17.10.2003 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., com o objeto de locação fixa de veículos automotores, em regime de quilometragem livre, sem motorista.

O venerando Acórdão de fls. 878/879vº julgou irregular a execução do referido ajuste – no período de abril de 2004 a fevereiro de 2006 – e aplicou multa aos responsáveis pelas irregularidades constatadas pela Auditoria, a seguir reproduzido:

"Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 11/2003, no período e valores auditados, não aceitando os efeitos financeiros produzidos, devido ao ressarcimento, a menor, pela contratada à Autarquia, pelas ausências de aferição dos serviços e de aplicação de penalidades, e, ainda, pela prestação de serviços sem respaldo contratual e sem prévio empenho. Acordam, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades mencionadas, em aplicar, individualmente, aos responsáveis identificados às folhas 552 a 555, a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80."

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a empresa contratada JSL S.A. interpuseram recursos às fls. 883/889 e 1.045/1.056.

Os servidores responsáveis, Sra. Rosemeire Lombardi de Melo, Sr. George Joventino dos Santos e o Sr. Nelson de Lima Alexandrino juntaram aos autos o comprovante de pagamento da multa que lhes fora aplicada (fls. 992, 1.061 e 1.063).

Por sua vez, o Sr. Antonio Fernando Cesário, a Sra. Cristiane Resende e o Serviço Funerário do Município de São Paulo, embora devidamente

cientificados da decisão, deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para a interposição de recurso (fls. 1.064).

Após a devida instrução com a análise dos recursos pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, sobreveio o venerando Acórdão de fls. 1.088/1.088vº, abaixo transcrito:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e o voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que os recursos interpostos não trouxeram qualquer fato novo capaz de alterar o quanto decidido, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Devidamente intimados sobre a decisão, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, a Sra. Cristiane Resende, o Sr. George J. dos Santos, o Sr. Nelson de Lima Alexandrino e a Sra. Rosemeire Lombardi de Melo deixaram transcorrer “in albis” o prazo concedido para manifestação quanto ao decidido no v. Acórdão de fls. 1.088/1.088vº.

Por sua vez, a empresa contratada JSL S.A. apresentou embargos de declaração em face do venerando Acórdão, por entender que ele era omisso.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento e improcedência dos embargos declaratórios.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e a improcedência dos embargos.

A Secretaria Geral asseverou que a empresa contratada JSL S.A. alegou, em síntese, que o v. Acórdão foi omisso quanto a alguns de seus argumentos apresentados em seu recurso.

Não diferente a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido de que os embargos declaratórios são improcedentes (fls. 1.136/1.136vº):

"(...) o relatório é parte integrante do corpo do voto do Exmo. Conselheiro Relator. Em outras palavras, o v. acórdão não se limita ao dispositivo final do voto exarado.

Com efeito, consta de fls. 1086/1087 os argumentos trazidos pelos recorrentes e os motivos que deram ensejo aos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte opinarem pela manutenção da decisão que julgou irregular o Acompanhamento da Execução Contratual e a consequente aplicação de multa aos responsáveis, dando destaque às ponderações lançadas pela Douta Secretaria Geral.

A meu ver as questões omissas abordadas nos embargos não refletem a realidade exposta no voto e no v. acórdão – nem nas minuciosas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral -, mas tem verdadeira pretensão de inconformismo.*

Ressalto, ainda, o recente precedente do E. STJ, ao discorrer sobre a eventual necessidade do v. acórdão discorrer sobre todos os elementos arguidos pela defesa nos autos do processo:

"(...) mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada Folha nº Proc. nº Cód. 233 (Versão 02) 5 do TRF da 3ª Região -, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

**Neste sentido, confira-se: "Tomada de contas especial. Programa de erradicação do trabalho infantil (peti). Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Provimento parcial para reduzir o débito. Embargos de declaração. Elementos incapazes de alterar o acórdão recorrido. Conhecimento. Não provimento. Ciência. trânsito em julgado da decisão. Recurso de revisão. Despacho decisório acolhendo recurso de revisão sem efeito suspensivo. Agravo interposto e não conhecido. Embargos de declaração em recurso de revisão. Omissões, contradições e obscuridades inexistentes. Tentativa de rediscussão de mérito. Caráter protelatório dos embargos. Rejeição. Ciência ao embargante. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada." (TC 002.099/2008- 8. Julgamento 21 de Outubro de 2015. Relator Min. Bruno Dantas)".*

Pelo exposto, opinou pelo conhecimento e improcedência dos embargos de declaração, sendo acompanhada pelo Senhor Secretário Geral.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se da análise dos Embargos de Declaração opostos por JSL S/A em face do venerando Acórdão que conheceu dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa contratada Júlio Simões Logística S/A, ora embargante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. Conheço dos Embargos de Declaração opostos, por admissibilidade;

3. No mérito, com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, rejeito-os, posto que a peça recursal pretende rediscutir o mérito da deliberação, não possuindo elementos suficientes a demonstrar a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no venerando Acórdão embargado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.08.02 17:42:04 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 2.249/2004

2º Julgado - 2.969ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Locação de veículos para translado de corpos. Enterro e remoção. SFMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.763ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Locação de veículos para translado de corpos. Enterro e remoção. Ausências de aferição de parte do serviço executado e de aplicação de penalidades. Falhas na gestão e na fiscalização. Inexistência de sistemas de controles seguros e específicos. Prestação de serviços sem respaldo contratual e sem prévio empenho. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que os recursos interpostos não trouxeram qualquer fato novo capaz de alterar o quanto decidido, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta fase, da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa JSL S.A. (anteriormente denominada Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.) em face do Acórdão que julgou irregular, sem aceitação dos efeitos financeiros, a execução do Contrato 11/2003, no período de 01.04.2004 a 28.02.2006.

Mencionado contrato, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda., tendo por objeto a locação de 50 (cinquenta) veículos para traslado de corpos, enterro e remoção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em seu recurso, que não restou comprovado dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes responsáveis.

Alegou, ainda, que a Origem informou ter utilizado um número menor de veículos por não dispor de mais recursos, tendo pago apenas e tão somente pelos serviços efetivamente prestados, em face das circunstâncias excepcionais vivenciadas.

Ademais, ressaltou ter ficado patente o ato da Autarquia de dar continuidade à prestação de serviços da contratada, tendo em vista que não poderia ficar inerte diante da necessidade imperiosa de zelar pelo atendimento público.

Por fim, lembrando que a presente execução foi realizada há muito tempo, gerando efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, requereu pelo provimento ao recurso, reformando-se o V. Acórdão, eis que não houve prejuízo ao erário.

A empresa JSL S.A., em seu recurso, alegou que não poderia ser punida, eis que não cometeu qualquer conduta antijurídica, tendo a execução do contrato ocorrido de forma integral, não podendo ser julgada irregular.

Aduziu, ainda, que o eventual direito de ressarcimento de valor considerado ínfimo não poderia ensejar, por parte deste Tribunal, a recusa da aceitação dos efeitos financeiros dos atos celebrados, bem como que a utilização dos veículos em menor quantidade foi motivada por aditamento excepcional ao contrato, pelo período de 2 (dois) meses, considerando que outra empresa já havia sido contratada para o mesmo objeto contratual.

Apontou, também, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo havia tomado todas as medidas que lhe competia, tendo instaurado procedimento de sindicância para apuração dos fatos, requerendo, finalmente, o provimento de seu recurso, para reforma do V. Acórdão para afastar a penalidade imposta e julgar regular a execução do contrato 11/2003.

Os responsáveis, Rosemeire Lombardi de Melo, George Joventino dos Santos e Nelson de Lima Alexandrino juntaram aos autos as guias de depósito correspondentes às que lhes foram impostas.

A Auditoria entendeu que os recursos apresentados não trouxeram justificativas para alterar o Acórdão, ratificando todos os seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Assessor Subchefe de Controle Externo entendeu que os pagamentos realizados pelos responsáveis deveriam incluir juros e correção monetária contados da data da intimação, após o trânsito em julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que os recursos sejam conhecidos e providos, com o fito de reformar o acórdão recorrido, ou, ao menos, reconhecidos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos apelos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, entendeu que não trouxeram elementos capazes de alterar o quanto decidido. Ressaltou que, apesar de a Contratada ter promovido a devolução de valor, a Auditoria apontou que o valor ressarcido foi inferior ao devido em R$ 951,38.

Entendeu, ainda, no que diz respeito à aplicação de multa por inexecução parcial do objeto, em razão do fornecimento de menor número de veículos do que o pactuado, que as partes não justificaram tal redução, caracterizando a inexecução parcial do objeto, o que ensejaria a aplicação de multa de 10% sobre o valor contratual.

Por fim, opinou pelo não provimento dos recursos, eis que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido no acórdão proferido.

É o Relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos recursos ordinários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

2 - No mérito, na esteira das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas ladeados pela Secretaria Geral, e tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram qualquer fato novo capaz de alterar o quanto decidido, NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 11/2003, no período e valores auditados, não aceitando os efeitos financeiros produzidos, devido ao ressarcimento, a menor, pela contratada à Autarquia, pelas ausências de aferição dos serviços e de aplicação de penalidades, e, ainda, pela prestação de serviços sem respaldo contratual e sem prévio empenho.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades mencionadas, em aplicar, individualmente, aos responsáveis

identificados às folhas 552 a 555, a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e à Controladoria do Munícipio de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência, nos termos do disposto no artigo 14 do Regimento Interno desta Corte

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento da execução contratual para o período de Abril de 2004 a Fevereiro de 2006, do Contrato 11/2003, celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda., cujo objeto era a locação de 50 (cinquenta) veículos automotores para translado de corpos – enterros e remoções.

A execução contratual para o período de 11 de dezembro de 2013 a 31 de março de 2014 foi objeto de Relatório de Acompanhamento de Auditoria, que constatou desobediência às cláusulas contratuais concernentes à substituição de veículos danificados ou parados, que após manifestação da Origem,

concluiu-se pela regularidade, tendo sido julgado e a execução contratual do período analisado foi acolhido por unanimidade e mediante Acordão ficou estabelecido que "*à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que prossiga no exame da execução contratual, relativo ao período complementar e subsequente do ajuste*".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que o Serviço Funerário do Município de São Paulo incorreu em diversas impropriedades relacionadas à execução do contrato, concluindo pelas seguintes irregularidades:

> "*4.1 – Pagamentos intempestivos, porque superior ao prazo de 30* [trinta] *dias, contados a partir do último dia do período de execução dos serviços, constante da Cláusula 17.1 do certame, para os serviços prestados nos meses de agosto de 2004 a junho de 2005, outubro de 2005, janeiro, fevereiro e 1º de março de 2006 (item 3.2.1);*
>
> *4.2 – Pagamento de multa de trânsito no dia 30 de maio de 2006 sem que o processo de pagamento estivesse devidamente instruído com a notificação, eventual recurso e nota de empenho, impossibilitando a aferição da conformidade com a Cláusula 10.1.7 do Contrato (item 3.2.2);*
>
> *4.3 – Primeiro reajuste econômico aplicado erroneamente, dado que o Índice constante da Portaria SF nº 072/04 é de 163,28, e não 163,78, como constou do cálculo da Autarquia, resultando em prejuízo aos cofres públicos de R$ 6.448,56* [seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos] *(item 3.2.3.a);*
>
> *4.4 – Segundo reajuste econômico aplicado erroneamente, dado que o período de reajuste é de agosto de 2004 a agosto de 2005 (12 meses), e não até setembro de 2005 (13 meses), como constou do cálculo do SFMSP, gerando prejuízo ao erário de R$ 4.878,16* [quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos] *(item 3.2.3.b);*
>
> *4.5 – Ausência de relatórios de aferição do serviço de julho de 2004 a março de 2005 e, consequentemente, de abatimentos dos pagamentos à contratada, levando à responsabilidade os gestores, com fulcro no contrato e nos arts. 58, III e 67, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.4.b);*
>
> *4.6 – Ausência de aplicação de multa, por inexecução parcial do objeto, no período de 09 de janeiro a 1º de março de 2006, no valor de R$ 41.083,62* (quarenta e um mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos]*, em virtude de a contratada oferecer ao SFMSP número menor de veículos do que o pactuado (item 3.2.5);*
>
> *4.7 – Prestação de serviço sem respaldo contratual e sem prévio empenho. Ainda que o pagamento à contratada tenha sido feito a título de*

indenização, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administração, não houve apuração de responsabilidade, em infração ao art. 14, da Lei nº 8.666/93 e arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.6); e

4.8 – Processos de pagamento dos serviços prestados nos meses de julho de 2004 a janeiro de 2005, abril de 2005, fevereiro de 2006 e 1º de março de 2006 não instruídos com documentos comprobatórios da regularidade previdenciária, possibilitando responsabilidade solidária da própria Autarquia (item 3.2.7)". (folhas 518 a 533)

A auditoria, depois de instada a estabelecer o valor do provável prejuízo, mediante arbitramento com método justificado, pela ausência de aferição dos serviços, estimou o valor "*tendo por base a média dos descontos de período subsequente, no valor total de R$ 232.289,98*" (duzentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). (folhas 534 a 538)

Após manifestação dos responsáveis pela execução do contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões e observou que "*quanto ao item 4.6, a manifestação trouxe elemento novo no sentido da responsabilidade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, e não da contratada, o que não afasta a fragilidade do controle por parte do Serviço Funerário do Município de São Paulo*". (folhas 548 a 708)

A Autarquia, por meio do Sr. Superintendente, manifestou-se novamente sobre as irregularidades, justificando-as e informando as providências que haviam sido tomadas.

Com base nos documentos juntados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle voltou a se manifestar concluindo:

1- "*O apontado no item 4.1 (folha 533) pode ser relevado, considerando que a falha não gerou prejuízo ao erário;*

2- *Em relação ao item 4.2 os documentos apresentados são suficientes para atestar a regularidade do pagamento/ressarcimento das multas à contratada, em que pese a deficiente instrução processual;*

3- *Quanto aos itens 4.3 e 4.4, o prejuízo ao erário foi reparado parcialmente, tendo em vista que a contratada ressarciu o SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo) *em R$ 10.375,34* (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), *R$ 951,38* (novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) *a menos que o apurado pela auditoria à folha 525;*

4- *Em relação ao item 4.5 a manifestação do SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo) *ratifica o apontado pela auditoria na medida em que foi instaurada sindicância para apurar os fatos (folha769);*

5- *Quanto aos itens 4.6 e 4.7 a manifestação do SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo) *nada acresce ao já examinado às folhas 706 e 707;* e

6- *Quanto ao item 4.8 a situação pode ser considerada regularizada, em que pese a deficiente instrução processual*".(folhas 843 a 848)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou-se às irregularidades tratadas no processo para concluir que elas impedem acolhimento da execução contratual (folha 855).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução ora examinada (folha 864).

Por fim, a Secretaria Geral, após breve relato do constante nos autos, opinou acompanhando as conclusões dos preopinantes, no sentido de que a execução contratual sob análise não reúne condições de ser acolhida (folha 869).

É o relatório.

VOTO

Tratou o presente da análise da execução contratual do Contrato nº 11/2003, para o período de abril de 2004 a fevereiro de 2006, celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., cujo objeto era a locação de 50 (cinquenta) veículos automotores para translado de corpos – enterro e remoções.

Na sessão 2300º foi acolhida a execução contratual do Contrato 11/2003, para o período de 11 de dezembro de 2013 a 31 de março de 2014.

Os exames revelaram que foram praticadas diversas irregularidades concernentes ao acompanhamento da execução contratual para o período objeto da Auditoria, e que, após diversas manifestações da Autarquia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu:

"*4.1* – Sobre os '*Pagamentos intempestivos, (...)*'. Concluiu que "*pode ser relevado, considerando que a falha não gerou prejuízo ao erário*"*;*

4.2 – Sobre o "*Pagamento de multa de trânsito no dia 30 de maio de 2006 sem que o processo de pagamento estivesse devidamente instruído (...)*". Concluiu que "*Os documentos apresentados são suficientes para atestar a regularidade do pagamento/ressarcimento das multas à contratada, em que pese a deficiente instrução processual*"*;*

4.3 – Sobre o "*Primeiro reajuste econômico aplicado erroneamente, o Índice (...), resultando em prejuízo aos cofres públicos de R$ 6.448,56* [seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos]"*;*

4.4 – Sobre o *"Segundo reajuste econômico aplicado erroneamente, dado que o período de reajuste é de agosto de 2004 a agosto de 2005 (12 meses) (...), gerando prejuízo ao erário de R$ 4.878,16* [quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos]*;*

Concluiu quanto aos itens 4.3 e 4.4: "*o prejuízo ao erário foi reparado parcialmente, tendo em vista que a contratada ressarciu o SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo) *em R$ 10.375,34* (dez mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), *R$ 951,38* (novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) *a menos que o apurado pela auditoria à folha 525;*

4.5 **–** Sobre a "*Ausência de relatórios de aferição do serviço de julho de 2004 a março de 2005 e, consequentemente, de abatimentos dos pagamentos à contratada, levando à responsabilidade os gestores (...)*"*;* em que a Auditoria calculou o provável prejuízo ao erário, "*tendo por base a média dos descontos de período subsequente, no valor total de R$ 232.289,98*" (duzentos e trinta e dois mil reais duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). Concluiu: "*A manifestação do SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo) *ratifica o apontado pela auditoria na medida em que foi instaurada sindicância para apurar os fatos (folha769)*"*;*

4.6 **–** Sobre a "*Ausência de aplicação de multa, por inexecução parcial do objeto, no período de 09 de janeiro a 1º de março de 2006, no valor de R$ 41.083,62* (quarenta e um mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)*, em virtude de a contratada oferecer ao SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo) *número menor de veículos do que o pactuado*". Concluiu: "*A manifestação trouxe elemento novo no sentido da responsabilidade do SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo)*, e não da contratada, o que não afasta a fragilidade do controle por parte da SFMSP* (Serviço Funerário do Município de São Paulo)"*;*

4.7 **–** Sobre a "*Prestação de serviço sem respaldo contratual e sem prévio empenho. Ainda que o pagamento à contratada tenha sido feito a título de indenização, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administração, não houve apuração de responsabilidade, em infração ao art. 14, da Lei nº 8.666/93 e arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.6)*"*;* Concluiu: "*A manifestação da origem ratifica o apontado e indica que houve procedimento tendente à apuração de responsabilidade após a conclusão dos trabalhos da auditoria*"*;* e

> *4.8* **–** Sobre os "*Processos de pagamento dos serviços prestados nos meses de julho de 2004 a janeiro de 2005, abril de 2005, fevereiro de 2006 e 1º de março de 2006 não instruídos com documentos comprobatórios da regularidade previdenciária, possibilitando responsabilidade solidária da própria Autarquia (item 3.2.7)*". Concluiu: "*A situação pode ser considerada regularizada, em que pese a deficiente instrução processual*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se que "*do ponto de vista jurídico as impropriedades remanescentes relativas ao ressarcimento a menor do prejuízo ao erário (itens 4.3 e 4.4.), a ausência de relatórios de aferição do serviço de julho de 2004 a março de 2005 (item 4.5), a ausência de aplicação de multa, por inexecução parcial do objeto, no período de 09 de janeiro a 1º de março de 2006 (item 4.6), e a prestação de serviço sem respaldo contratual e sem prévio empenho (item 4.7), s.m.j*. (salvo melhor juízo)*, impedem o acolhimento da presente execução contratual, nos termos consignados pela Especializada, nos relatórios técnicos precedentes*".

A Secretaria Geral sintetizou adequadamente o processado em sua manifestação, finalizando da seguinte forma:

"*As impropriedades apresentadas pela SFC* (Subsecretaria de Fiscalização e Controle) *e mantidas mesmo após os diversos esclarecimentos e manifestação da Origem não se coadunam com a legislação vigente e com o que foi contratado, causando potencial prejuízo ao interesse público.*

Note, por exemplo, que em relação aos itens 4.3 e 4.4, o prejuízo ao erário foi reparado apenas parcialmente, remanescendo um montante que não foi ressarcido aos cofres públicos.

Ainda, tomemos como outro exemplo a ausência de aferição dos serviços, mesmo que apenas durante parte do período contratual, que pode ter causado grande prejuízo ao erário, este estimado pela Especializada em cerca de R$ 232.289,98" (duzentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), que ao valor estimado de hoje representa R$ 378.883,73 (trezentos e setenta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

"*Ademais sequer foi aplicada multa à contratada pela inexecução parcial dos serviços, o que remanesceu sem justificativas*.

No que se refere aos argumentos e justificativas apresentadas nas defesas no sentido de que foram instauradas sindicâncias para apuração do ocorrido e responsabilidades, as mesmas não têm condão de afastar as falhas detectadas. Ao contrário, demonstram que o contrato, de fato, não foi executado como deveria.

Importa notar que a execução do contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão contratual e fiscalização inadequada efetivada pela Origem e que a inexistência de sistemas de controles seguros e específicos quanto ao efetivo cumprimento do contratado potencializa a possibilidade de perda de recursos públicos.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento dos preopinantes, no sentido de que a execução contratual sob análise não reúne condições de ser acolhida, sem prejuízo de recomendações que ao elevado critério de Vossa Excelência forem consideradas cabíveis".

Portanto, à vista das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo irregular a execução do Contrato 11/2003, considerando o período ora examinado nos valores auditados, não aceitando os efeitos financeiros produzidos devido ao ressarcimento a menor pela contratada à Autarquia, pelas ausências de aferição dos serviços e de aplicação de penalidades, e ainda pela prestação de serviços sem respaldo contratual e sem prévio empenho.

Diante das irregularidades acima mencionadas, aplico, individualmente, aos responsáveis identificados às folhas 552 a 555 a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei número 9.167/80.

Encaminhar cópia do presente relatório, voto e da decisão a ser alcançada ao Serviço Funerário do Município de São Paulo e à Controladoria do Munícipio de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.